



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar Nº 242, de 2013
(apenso o PLP nº 371, de 2014)

“Altera a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer condições para a realização de transferências voluntárias da União às entidades de direito privado e de utilidade pública.”

Autor : Deputado **RUBENS BUENO**
Relator : Deputado **DR. UBIALI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 242, de 2013, tem por objetivo incluir entre as exigências para realização de transferências voluntárias da União estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000) a comprovação, por parte do beneficiário, de que nenhum de seus dirigentes incorre nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação pertinente. Além disso, o projeto prevê a concordância, por parte do beneficiário, de que o salário de seus dirigentes seja pago diretamente pelo órgão ou Poder de origem da transferência, respeitado teto de remuneração para o serviço público.

De acordo com a justificação, em vez de construir um regime de parceria entre o Estado e as entidades sem fins lucrativos, o mecanismo de descentralização constituído pelas transferências voluntárias têm-se transformado em verdadeiro sumidouro dos recursos públicos, por onde escoam práticas muito pouco republicanas.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado ao projeto original o PLP nº 371, de 2014, do ilustre



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Danilo Forte, que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a destinação de recursos a entidades privadas cujos dirigentes incidam em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. Do exame do presente projeto de lei complementar, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e não provoca, portanto, alterações às receitas e despesas públicas.

No mérito, devemos não apenas aprovar mas sobretudo aplaudir a presente iniciativa. Tomamos emprestado as palavras do nobre Autor, para dizer que é preciso sanear de uma vez por todas esta relação entre o Estado e as entidades filantrópicas que recebem transferências voluntárias da União. A exclusão categórica de instituições com dirigentes inelegíveis por decisão judicial é um primeiro critério essencial, complementado, porém, pela imposição de um teto de remuneração correspondente àquele praticado em todo o espectro do serviço público. Considerando que estas entidades praticam um serviço de utilidade pública, nada mais justo que aplicar-lhes as regras próprias de remuneração. Quanto ao PLP nº 371, de 2014, seu teor é praticamente idêntico ao PLP nº 242, de 2013, sendo a formulação deste último ligeiramente mais completa, razão por que precisamos optar pela sua aprovação e rejeição do projeto apenso, tendo em vista



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

que, nos termos regimentais, somente um dos dois projetos deve ser considerado aprovado.

Em vista de tudo o que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação** de do Projeto de Lei Complementar nº 242, de 2013 e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 371, de 2014.

Sala da Comissão, em

Deputado **DR. UBIALI**
Relator